

=====

54 TC-002022/026/08

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanha: TC-002022/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIUVA**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 20/50) constatou:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 21) - Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos suplementares até 20% do total das despesas fixadas.

b) Fiscalização das Receitas (fl. 25) - Divergências entre os valores de receita informados pelos órgãos repassadores e os contabilizados pelo Município.

c) Royalties (fl. 26) - Falta de movimentação em conta específica das receitas auferidas, ensejando desvio de finalidade proibido pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

d) Despesas com o Ensino (fl. 27) - Falta de aplicação do saldo decorrente de repasses do FUNDEF, desatendendo o Comunicado SDG n. 18/07 e possibilitando emprego com desvio de finalidade.

e) Execução Orçamentária - (fls. 30/31) - Superávit de arrecadação de 10,21%, denotando inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 e 12 da LRF.

f) Licitações e Contratos (fls. 34/35) - Aquisição de ônibus para transporte escolar, tomando como referência registro de preços realizados pelo FNDE, contrariando a Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte. Descumprimento do artigo 60 da Lei n. 8.666/93 na formalização dos contratos.

g) Patrimônio (fls. 41/42) - Bens patrimoniais adquiridos recentemente sem identificação. Ausência de termo de responsabilidade e guarda, contrariando o artigo 94 da Lei n. 4.320/64.

h) Transparência da Gestão Pública (fl. 43) Falta de divulgação em página eletrônica do município do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), LOA, balanços de exercício, parecer prévio do

Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, contrariando o artigo 48 da LRF.

i) Aumento da Despesa com Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato (fls. 44) - Aumento dos percentuais em julho e setembro, sem justificativas.

j) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 45) - Gastos efetuados a partir de julho/08 superiores à média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, contrariando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

k) Acompanhamento da Gestão Fiscal (fls. 45/46) - Alertas emitidos durante o exercício.

1.3 O Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 57/86), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Apresentou cópias dos decretos dispendo sobre suplementações de verbas (fls. 60/72) demonstrando que as alterações tiveram por finalidade reforçar projetos e atividades incluídos nos objetivos e metas programados para 2008 na LDO e na LOA.

b) Royalties - A relação das despesas realizadas em 2008, à conta dos royalties recebidos, está às fls. 74/77, comprovando a existência de conta bancária vinculada a esses recursos; também é apresentado um dos empenhos, no qual a Tesouraria da Prefeitura destaca a referida conta.

c) Saldo Residual do FUNDEF - É encaminhada cópia da Lei n. 1031/09 que, em atenção à orientação da Fiscalização, dispõe sobre aprovação de crédito especial destinado a aplicação de recursos do FUNDEF (fl.86).

d) Licitações e Contratos - A orientação para utilizar a licitação realizada pelo FNDE partiu do próprio órgão, mediante adesão à ata da licitação, conforme permite a legislação (fls. 78/80). O Município adotou a renumeração cronológica dos contratos (fl. 81).

e) Patrimônio - Os bens patrimoniais recentemente adquiridos já estão identificados (fl. 82).

f) Transparência da Gestão Pública - A página eletrônica do Município já está autorizada e com endereço próprio (fl. 83).

g) Aumento da Despesa com Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato - O acréscimo na despesa de pessoal no 2º semestre decorreu de crescimento vegetativo, previsto em lei, inexistindo novas admissões ou concessão de novas vantagens pecuniárias (fl. 85).

h) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial - Os gastos se referem a publicações previstas na LRF, além de editais e avisos de licitação, todas de

caráter obrigatório (fl. 84).

A defesa não contestou as falhas apontadas nos itens "Fiscalização das Receitas", "Execução Orçamentária" e "Acompanhamento da Gestão Fiscal".

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 92/94) considerou bons os índices de solidez da economia e finanças do Município, em razão do superávit de caixa e da ausência de saldo da dívida consolidada. Opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

A Unidade Jurídica (fls. 95/99) e a Chefia (fl. 100) do órgão técnico entenderam atendidas as determinações legais e constitucionais de maior relevância na análise das contas, concluindo, também, pela emissão de parecer favorável, com proposta da tramitação como termos contratuais dos itens "Licitações e Contratos".

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 30,4% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT, investindo 66,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 a parcela remanescente de R\$ 790,13, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fl. 27).

O investimento na saúde foi de 26,8% da receita de impostos (fl. 28), cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF.

A despesa com pessoal correspondeu a 42% da receita corrente (fl. 42).

O déficit orçamentário foi de 3,5%¹ (fl. 30) e, em 2007, houve superávit de 3,6% (fl. 31). O exercício em exame apresentou superávit financeiro² de R\$ 3.370.104,02, menor que o anterior, de R\$ 6.779.935,07. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 90.435,94 e, em 2007, de R\$

¹ Já expurgadas as receitas (R\$ 972.100,27) e despesas (R\$ 390.781,94) do Fundo de Seguridade Municipal; o déficit corresponde a R\$ 587.513,40.

² Dados extraídos às fls. 26/27 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	6.818.835,07	38.900,00	6.779.935,07
2008	3.619.042,09	248.938,07	3.370.104,02

219.464,72 (fl. 43). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 349.338,88 e, em 2007, de R\$ 302.207,65 (fl. 25).

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência (fl. 41) e o Vice-Prefeito optou pelos vencimentos do seu cargo de médico (fl. 304, Anexo II).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: Favorável. (TC-2904/026/05, publicado em 07-03-07).

2006: Favorável, com recomendações: observar o artigo 165, § 2º, da Constituição; apresentar os quantitativos físicos e financeiros do Plano Municipal de Saúde (PMS), bem como dar atendimento aos dispositivos da Lei n. 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 48, em especial) e das Instruções n. 2/02 do Tribunal (artigos 10, 21 e 61) - (TC-3356/026/06, publicado em 08-03-08).

2007: desfavorável, recomendando providências para evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer. (TC-2493/026/07, publicado em 23-06-09). Reexame pendente de julgamento.

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.5, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e, em despesas com o pessoal. E, também, o cumprimento do artigo 42 da LRF.

Revelam, ainda, déficit orçamentário de 3,5% (amparado no superávit financeiro anterior) e superávit financeiro de R\$ 3.370.104,02 (cf. nota de rodapé n. 1).

No que diz respeito às despesas com precatórios judiciais a Auditoria registrou que o Município não recebeu mapas orçamentários, nem ofícios requisitórios e que inexistente saldo de precatórios anteriores.

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência (fl. 41) e o Vice-Prefeito optou pelos vencimentos do cargo de médico (fl. 304, Anexo II).

A Auditoria não formulou censura ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores (fl. 40).

2.2 O aumento de gastos com pessoal nos 180 dias do mandato decorreu do pagamento de 13º salário, não se caracterizando infração ao parágrafo único do artigo 21 da LRF (v. declaração de fl. 85). Trata-se, de "aumento vegetativo".

2.3 As demais falhas ficaram bem caracterizadas no relatório da Auditoria e não foram infirmadas pela defesa. É o que ocorre com as questões apontadas nos itens: "Planejamento e Execução Física" (a limitação da autorização de abertura de créditos à inflação prevista para o período é medida de prudência fiscal, que concorre para o equilíbrio das contas): "Fiscalização das Receitas", "Execução Orçamentária" e "Acompanhamento da Gestão Fiscal" (os apontamentos da auditoria não foram contestados); "Licitações e Contratos" (a utilização da ata de terceiro afronta a Lei e a jurisprudência desta Corte); "Bens Patrimoniais" (as medidas regularizadoras foram tomadas em exercício posterior).

São plausíveis e podem ser acolhidas as impropriedades apontadas nos itens "Saldo Residual do FUNDEF", "Aumento da Despesa com Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato" e "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial".

2.4 Como se verifica, as questões mais relevantes para análise das contas sob a ótica dos princípios da unidade, anualidade e universalidade estão em ordem. As falhas subsistentes não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Elas implicam apenas ressalvas e recomendações.

A questão relativa à aquisição de dois ônibus para transporte escolar (fl. 35) enseja instrução complementar em autos próprios, tendo em conta que não foi esclarecida a contento pelo Responsável.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal, a contratação de pessoal por prazo determinado está sendo analisada nos autos do TC-773/008/09.

Também em processos específicos estão sendo examinadas as admissões precedidas de concurso público/processo seletivo (TC-2268/008/07).

No exercício fiscalizado não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios em alçada de exame obrigado com valor sujeito à remessa (fl. 33).

2.6 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Mas recomendo ao Senhor Prefeito sejam efetivamente eliminadas as falhas apontadas pela Auditoria.

Determino que o acessório TC-2022/126/08

permaneça apensado a estes autos.

Determino que a aquisição de dois ônibus para transporte escolar seja analisada em autos próprios.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Responsável. Deverá, ainda, acompanhar o andamento das ações judiciais descritas na fl. 73.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO